



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600014-71.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600014-71.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

INTERESSADO: IVAN PORTELA DE MACEDO, DIOGO MELO NERIS, LUIS ANDRE DE VASCONCELOS SILVA, GUILHERME APPELT, ALANA MENDONCA OLIVEIRA, ALINE MARQUES LUZ DE MELO ROCHA, ALISSON THIAGO NUNES DA SILVA, ANA PAULA SOARES DE TOLEDO PIZA, ARIANE ARCANJO DE SOUZA, AUGUSTO FRANCISCO VASCONCELOS NASCIMENTO, CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELA SANTOS DE MORAES, DIEGO MEDEIROS DE SOUZA AGUIAR, FABIO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE GAZZANEO, FERNANDA BRITO VIEIRA, JOSE CARLOS ROCHA RAMALHO DE AZEVEDO, JOSE MORAES BRANDAO, KATHARINE BRANDAO OLIVEIRA CARNEIRO NOBRE, LIVANA FON VIEIRA BITTENCOURT MARINHO, LUCIANA BITTENCOURT DE ALMEIDA SILVA, LUCIANO DA CRUZ CORREIA, MARCELO REZENDE FEITOSA, MARIA DANIELA COSTA ACIOLI DE OLIVEIRA, MARILIA MOURA DE ANDRADE BEZERRA, MICHEL SILVA AZEVEDO, RODRIGO COSTA ROMAO SILVA, RODRIGO PEREIRA DE MESSIAS SILVA, THAIS LOUISSE ACIOLI BARROS, TIAGO CASADO CAVALCANTE DANTAS, VANINE MARSIGLIA DOREA, VANUSIA FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIELA ARROXELLAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO

PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE

BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO

PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO LUDMER - PE21485, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI - PE22653, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489

EMENTA

Embargos de declaração. Recursos no processo administrativo nº 0600014-71.2020.6.02.0000. Preliminar de tempestividade da impetração do recurso devido à irregularidade na notificação da decisão. Pedido expresso de comunicação ao advogado com número de inscrição de OAB de Alagoas. Embargos conhecidos. Alegação de nulidade do acórdão embargado devido à violação do princípio da colegialidade e impedimento do Presidente. Possibilidade do Presidente votar em recursos contra decisões de sua lavra, com a relatoria inicial por outro Desembargador. Inteligência do art. 18, II e VII, alíneas a, b e c, da Resolução TRE/AL nº 15.933/2018 (Regimento). Alegação de obscuridade na decisão, em razão da manutenção de redistribuições obrigatórias em momento anterior ao concurso interno de remoção. Inexistência de obscuridade. Decisão recorrida com fundamentos bastantes e em consonância com o interesse público. Irresignação em face dos fundamentos da decisão atacada. Tentativa de rediscutir a demanda. Embargos não providos. Manutenção do acórdão embargado.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, para rejeitá-los, em face da inexistência de obscuridade na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão atacado (Id: 2052263), nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.217, de 10/5/2022).

Maceió, 10/05/2022

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração em recurso administrativo apresentado por Alana Mendonça Oliveira e outros em face do Acórdão (Id: 2052263), que conheceu da impugnação para negar-lhe provimento, entendendo que a decisão impugnada atendeu à legalidade e assegurou o interesse público.

Os embargantes alegaram preliminarmente que não se intimou o advogado Sérgio Ludmer, OAB/AL nº 8.910-A, por meio de publicação exclusiva com esse número de inscrição na ordem dos advogados, como teria sido solicitado desde o início do feito.

Aduziram que, por esse motivo, a publicação realizada sob outro número de inscrição deve ser considerada inválida, com fulcro no art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, o que resulta na consequente admissão dos presentes embargos de declaração como sendo tempestivos.

Ainda em sede preliminar, afirmam que o acórdão enfrentado seria nulo, em razão de violação dos dispositivos do art. 18, II e VII, alíneas a, b e c, da Resolução TRE/AL nº 15.933/2018 (Regimento), correspondentes à vedação de que o Presidente desta Corte profira decisão em recurso administrativo interposto em face de sua decisão monocrática.

No mérito dos embargos de declaração, afirmam os recorrentes existir obscuridade no acórdão, vez que foi decidida a manutenção das redistribuições obrigatórias em momento anterior ao concurso interno de remoção.

Afirmam que a alegação do interesse público no fundamento da decisão impugnada não é procedente, vez que a realização de certame para as remoções internas de servidores antes da efetivação das redistribuições iria ao encontro do interesse público pois "estaria sendo oportunizado aos servidores que compõem originalmente os quadros do C Tribunal Regional Eleitoral a possibilidade de concorrerem às Vagas Existentes em outras Zonas Eleitorais situadas em Municípios com melhor estrutura, bem como as existentes no âmbito da sede do Tribunal".

Acrescentam ainda que a obscuridade equivaleria ao fato de que "não há interesse público maior senão a realização de concurso interno de remoção de forma precedente às redistribuições e remoções *ex officio*, em total conformidade com o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/AL nº 15.966/2019 e o art. 25, §3º, da Resolução TSE nº 25.563/2018".

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago ao exame desta Corte os embargos de declaração opostos por Alana Mendonça Oliveira e outros, em face do Acórdão (Id: 2052263).

De início, cumpre registrar que a interposição dos presentes embargos se deu em 16/06/2020, portanto após o decurso do tríduo legal, considerando que o acórdão enfrentado foi publicado no dia 10/06/2020.

Não obstante, como alegado preliminarmente pelos embargantes, houve pedido expresso, na petição recursal (Id: 1805363) para que as comunicações processuais se dessem com publicação específica em nome do causídico Sérgio Ludmer, OAB/AL nº 8.910-A.

Em face da alegação, observei que a publicação da decisão na edição nº 107 do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas de 10/06/2020 se deu com o registro da inscrição OAB/PE nº 21485, do advogado Sérgio Ludmer, e não do número de inscrição solicitado na peça recursal.

O art. 272, §2º, do Código de Processo Civil, assevera que a validade da publicação depende da menção aos nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, considerando que o causídico havia solicitado que a publicação mencionasse o seu número de inscrição de ordem do Estado de Alagoas e que alega ter tomado conhecimento da publicação com atraso, devido ao equívoco na comunicação, entendo que se devem considerar os embargos de declaração opostos tempestivamente, motivo pelo qual conheço dos mesmos, por atenderem às exigências legais de cabimento.

Ainda em sede liminar, os embargantes afirmam que o acórdão enfrentado seria nulo, em razão de que teria violado o princípio da colegialidade, pois o presidente estaria impedido de participar da sessão de julgamento e de proferir voto condutor do recurso administrativo, com fulcro no art. 18, II e VII, alíneas a, b e c, da Resolução TRE/AL nº 15.933/2018 (Regimento).

Para melhor acompanhamento da fundamentação, colacionam-se abaixo os dispositivos citados:

Art. 18. São atribuições do Presidente do Tribunal:

(i)

II - decidir sobre pedidos de preferência e adiamento do julgamento;

(i)

VII - relatar processos:

a) de execução de decisões judiciais que determinem a realização de novas eleições em decorrência de vacância de cargos do Poder Executivo Estadual;

b) que visem à criação ou remanejamento de zona eleitoral;

c) administrativos, exceto recursos administrativos contra suas próprias decisões.

Ora, percebe-se à primeira vista que os dispositivos referidos no recurso não ensejam a impossibilidade de participação do Presidente na sessão de julgamento de recurso administrativo, ainda que o mesmo tenha sido impetrado em face de decisão que proferiu anteriormente.

A vedação do art. 18, VII, c, do Regimento, referido acima, diz respeito à proibição de distribuição inicial para o Presidente, que não pode ser o relator inicial do recurso administrativo que enfrenta decisão de sua lavra.

Contudo, no presente caso, a ordem do processo no Tribunal foi devidamente respeitada, já que o recurso administrativo fora distribuído para o Desembargador Paulo Zacarias da Silva, que relatou o mesmo e proferiu voto (Id: 1910363), o qual restou vencido na deliberação plenária.

Por outro lado, não há nenhum óbice a que o Presidente profira voto em recursos dessa natureza, mesmo porque a norma citada pelos recorrentes nem mesmo expressou esse impedimento.

Nesse sentido, após a deliberação dos membros do Tribunal, o voto do Presidente (Id: 2049813) foi acolhido pela Corte Plenária.

Veja-se, portanto, que não houve nulidade no rito seguido, em absoluto, cuidou-se de respeitar as regras regimentais estatuídas por este Regional.

Alegou-se, outrossim, que haveria irregularidade no fato de ter o Presidente adentrado no mérito da lide, ao fazer a reconsideração da decisão impugnada.

Nesse ponto, é mister rememorar os dispositivos dos arts. 104 a 106, da Lei nº 8.112/1990:

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Ora, como se verifica, a própria legislação estabelece que a devolução do recurso administrativo deve ser precedida de apreciação de reconsideração da decisão pela autoridade que a proferiu.

Nem poderia ser diferente, na medida em que se garante, desse modo, a eficiência administrativa, possibilitando a eventual revisão de atos administrativos que tiverem desobedecido a legalidade.

Tanto assim, que a Presidência reconsiderou parcialmente sua decisão, quando do conhecimento do recurso administrativo, a fim de determinar que se realizasse concurso de remoção antes da efetivação de provimentos originários de cargos vagos e da realização das movimentações contidas no planejamento da unidade de pessoal.

Prosseguindo a avaliação do mérito dos embargos, os recorrentes afirmam ter havido obscuridade na decisão, em razão de terem sido mantidas a redistribuições obrigatórias em momento anterior ao concurso interno de remoção.

Segundo registrado nas razões recursais, a obscuridade se encontraria no fundamento de que essa medida iria ao encontro do interesse público. Segundo os interessados, essa afirmação não procede, pois o interesse público coincidiria com a realização de concurso interno de remoção de forma precedente às redistribuições e remoções *ex officio*.

Não obstante, o acórdão não padece de obscuridade. Com efeito, o voto esclareceu minuciosamente a interpretação realizada, demonstrando de forma cabal que se obedeceu a legalidade, bem como que as providências realizadas decorreram das necessidades administrativas deste Tribunal.

Assim, como explicado detalhadamente na decisão impugnada, não se pode atrelar a realização das

redistribuições obrigatórias a prévio concurso de remoção, vez que o dispositivo do art. 25, *caput* e §3º, da Resolução TSE nº 25.563/2018 não exigiu esse requisito, como se verifica abaixo:

Art. 25. O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

(i)

§ 3º No interregno entre concursos públicos, os tribunais eleitorais deverão proceder aos ajustes internos de lotação e, na sequência, às redistribuições previstas nesta resolução.

Há interesse público no pagamento do débito de cargos vagos aos Tribunais credores, os quais tiveram seus servidores deslocados para este Regional, conforme regulado nos arts. 27 a 29, da Resolução TSE nº 25.563/2018:

Art. 27. A redistribuição por reciprocidade de cargos será obrigatória quando verificadas as seguintes situações:

I - vacância do cargo do servidor removido por permuta;

II - servidor removido por força dos [artigos 8º e 28 da Resolução-TSE nº 22.660](#), de 13 de dezembro de 2007, e do art. 26 da Resolução-TSE nº 23.092, de 3 de agosto de 2009.

Art. 28. A redistribuição será facultativa, observando-se os interesses recíprocos dos órgãos envolvidos, nas seguintes hipóteses:

I - servidores cedidos de outros órgãos do PJU para exercer cargo em comissão ou função comissionada na JE, e vice-versa;

II - servidor removido por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos das [alíneas a e b do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/1990](#);

III - servidor do PJU em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório em outro órgão do PJU, nos termos do [§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990](#).

Art. 29. No caso dos incisos II e III do art. 28, entre órgãos da Justiça Eleitoral, decorridos 5 (cinco) anos da remoção ou da licença, o servidor será consultado acerca de seu interesse em ser redistribuído para o tribunal de exercício.

§ 1º A manifestação expressa do servidor no sentido de ser redistribuído para o tribunal de exercício consubstanciará hipótese de redistribuição obrigatória, na qual o órgão beneficiado pelo recebimento do cargo ocupado deverá enviar um cargo vago ou ocupado ao órgão de origem.

§ 2º O provimento do cargo vago de que trata o § 1º estará subordinado à observância dos normativos e orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O voto divergente do Presidente explicou as razões pelas quais não é possível entender que o termo "ajuste interno de lotação" seja coincidente com o pretendido "concurso de remoção", no trecho abaixo:

Em primeiro lugar, é de se concordar que não faria sentido algum afirmar que o diploma normativo que regulamentou os institutos da remoção faz referência ao mesmo instituto, em seu próprio texto, utilizando-se de outras nomenclaturas. Esse entendimento equivaleria a afirmar que a regulamentação carece de lógica e coerência interna.

Para ser mais claro, a Resolução TSE nº 23.563/2018 disciplinou em seu Título I (art. 1º a 21) sobre as remoções, na Justiça eleitoral. Logo, caso quisesse fazer referência a esse mesmo instituto, em seu art. 25, §3º, teria utilizado a terminologia correta, adotada pela própria regulamentação.

Ao utilizar o termo "ajuste interno de lotação", por certo, quis apontar para outra questão, relacionada ao planejamento do quadro de lotação do Tribunal, através de estudo de dimensionamento das demandas de força de trabalho.

Prosseguindo, explicou-se que o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em consulta com posicionamento semelhante ao apresentado pelos recorrentes. Porém, a mesma unidade daquela Corte também ofereceu, em outra oportunidade, consulta com a mesma opinião acatada nos fundamentos do voto impugnado.

Como foi explicado, os posicionamentos referidos, emitidos pela Corte superior não têm caráter vinculante. Não obstante, o voto proferido pelo Presidente acatou a interpretação de que há preponderância do interesse público na realização das redistribuições obrigatórias, em face das remoções a pedido por concurso interno, em cumprimento das normas resolucionais em vigor.

Após afastada a alegação de obscuridade no acórdão atacado, registra-se que os embargos de declaração não podem ser utilizados como supedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral abriga esse entendimento, como pode ser exemplificado nos

julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Não devem os recorrentes, em razão de inconformismo com a decisão, subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração, para rejeitá-los, em face da inexistência de obscuridade na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão atacado (Id: 2052263).

Por último, determino à Secretaria Judiciária que, doravante, as comunicações destinadas ao advogado Sérgio Ludmer sejam efetuadas com publicação específica do número de seu registro na seccional alagoana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AL nº 8.910-A).

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente e relator